

LEI Nº 16.317/1997

EMENTA: Introduz alterações na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES DECRETA, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LE:

Artigo 1º - Os itens 43, 45 e 47 do artigo 102, o "caput" dos artigos 34,55 e 126 e o inciso II do artigo 178 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 102.....

43 - Administração de fundos mútuos. -

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.

47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchising" e de faturação "factoring".

Art. 34 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 55 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 126 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

Art. 178...

I - ...

II - Notificação Fiscal, nos seguintes casos:

- a) quando da primeira fiscalização, observado o disposto no artigo 189 desta Lei;
- b) quando de orientação intensiva a contribuintes dos tributos municipais nos casos previstos no artigo 150 desta Lei;
- c) quando da aplicação do Parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional.
- d) quando da constatação de diferenças de recolhimento de ISS apuradas através de informações fornecidas por meio de sistemas eletrônicos, na forma definida pelo Poder Executivo."

Artigo 2º - Os artigos 86, 97 e 138 da Lei n.º 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86 - O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 97 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma e prazo definidos pelo Poder Executivo.

Art. 138 - As taxas referidas no artigo antecedente serão calculadas sobre a UFIR e cobradas da seguinte forma:

I - a do inciso I, correspondendo a 108,6 (cento e oito vírgula seis décimos) UFIRs quando da sua solicitação;

II - as dos incisos II e VII, correspondendo a 108,6 (cento e oito vírgula seis décimos) UFIRs por semestre;

III - a do inciso VI, correspondendo aos valores determinados no Anexo XII desta Lei, pelos períodos previstos na Lei n.º 16.291, de 29 de janeiro de 1997;

IV - a do inciso VIII por metro quadrado ou fração e cobrada à razão de 0,1 (zero vírgula um décimo) UFIR por dia, 2,2 (dois vírgula dois décimos) UFIRs por mês, 10,9 (dez vírgula nove décimos) UFIRs por semestre e 21,7 (vinte e um vírgula sete décimos) UFIRs por ano.

Parágrafo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 81,5 (oitenta e um vírgula cinco décimos) UFIRs, a título de incentivo fiscal, o valor das taxas referidas nos incisos I e II do artigo anterior, incidentes sobre as atividades previstas no Anexo VIII desta Lei.

Parágrafo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 81,5 (oitenta e um vírgula cinco décimos) UFIRs, a título de incentivo fiscal, o valor da taxa referida no inciso VII do artigo anterior, incidentes sobre as atividades previstas no Anexo XIII desta Lei.

Parágrafo 3º - Ficam reduzidos, a título de incentivo fiscal, os valores das taxas referidas nos incisos II e VII do Artigo anterior, em 81,5 (oitenta e um vírgula cinco décimos) UFIRs, quando incidentes sobre atividades desenvolvidas em boxes de mercados públicos.

Parágrafo 4º - O recolhimento das taxas de que trata o artigo anterior será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo."

Artigo 3º - O artigo 104 da Lei n.º 15.563, de 27 de dezembro de 1991, fica acrescido de um Parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 104 ...

Parágrafo único - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita."

Artigo 4º - Fica criado o Anexo XIII da Lei 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passando a fazer parte da mesma.

Artigo 5º - Ficam cancelados os créditos tributários provenientes de lançamentos efetuados até o primeiro semestre de 1997, das taxas referidas nos incisos II e VII do Artigo 137 da Lei 15.563, de 27 de dezembro de 1991, incidentes sobre atividades desenvolvidas em boxes de mercados públicos.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto os itens 43, 45 e 47 do artigo 102, da Lei n.º 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que entrarão em vigor a partir

de 1º de janeiro de 1998 e o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 138, que passam a vigorar a partir de 1º de julho de 1997.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 28 de julho de 1997


ROBERTO MAGALHÃES
PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE

PROJEO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ANEXO XIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SERVIÇOS EM GERAL		UFIR
01	LIMPEZA DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS	108,6
02	JARDINAGEM E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PARQUES, JARDINS E CONGENÊRES	108,6
03	ENSINO MATERNAL E PRÉ-PRIMÁRIO	108,6
04	CURSOS ESPORTIVOS	108,6
05	CRECHE BERÇARIO E HOTELZINHO	108,6
06	CURSOS DE CABELEIREIROS E SIMILARES	108,6
07	CURSO DE ENFERMAGEM	108,6
08	EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA EXCEPCIONAIS	108,6
09	OUTROS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM	108,6
10	LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E LIMPEZA DE VEÍCULOS	108,6
11	TINTURARIA E LAVANDERIA	108,6
12	BAILE, SHOW, FESTIVAL E RECITAL	108,6
13	JOGOS ELETRÔNICOS E FORNECIMENTO DE SOM	108,6
14	BARBEARIA, TRATAMENTO DE PELE, EMBELEZAMENTO E AFINS	108,6
15	ENTIDADE DESPORTIVA E RECREATIVA	108,6

COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL		UFIR
01	ESTIVAS E CEREAIS	108,6
02	HORTALIÇAS E FRUTAS	108,6
03	DOCES, BOMBONS E CHOCOLATES	108,6
04	MERCADINHOS	108,6
05	CANTINAS E COOPERATIVAS	108,6
06	CAFES, BARES, BOTEQINS, SORVETERIAS E CASAS DE LANCHES	108,6
07	PADARIAS, PASTELARIAS, CONFEITARIA, DOCERIAS (POSTOS DE VENDAS)	108,6
08	PLANTAS MEDICINAIS E SEMELHANTES	108,6
09	PERFUMARIAS	108,6
10	POSTO DE VENDA DE COMBUSTIVEL, LUBRIFICANTES E GLP	108,6
11	ÓTICA E MATERIAL FOTOGRÁFICO	108,6
12	ESPECIARIAS(CONDIMENTOS, ERVAS E ASSEMELHADOS.	108,6